TC 018.331/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Vila Boa/GO (CNPJ 37.388.378/0001-14).

Responsável: Waldir Gualberto de Brito, prefeito municipal de Vila Boa/GO, gestão 2009 a 2012 (CPF 416.306.961-53).

Procurador ou Advogado: Não há.

Proposta: de mérito-revel.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Waldir Gualberto de Brito (CPF 416.306.961-53), na condição de prefeito municipal de Vila Boa/GO, gestão 2009 a 2012, tendo em vista o não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio n. 1823/2009 (Siconv 727172), celebrado entre o Ministério do Turismo e o referido município, com o objetivo de promover o turismo, por meio da realização do evento projeto intitulado "**FELIZ ANO NOVO - VILA BOA 2010**" (peça 1, p. 42-59).

2. A presente tomada de contas especial pertencia, originalmente, à Secex/GO, tendo sido tramitada para esta Secex/PR por conta do Memorando-Circular n. 33/2015 - Segecex, de 6/11/2015 (Projeto TCE Estados_GRUPO III - Não comprovação total ou parcial da execução do objeto do convênio).

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 48) foram previstos R$ 125.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 120.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2010OB800065, no valor de R$ 120.000,00, de 20/1/2010 (peça 1, p. 61).

5. O ajuste vigeu no período de 23/12/2009 a 29/3/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/4/2010, conforme cláusulas quarta e décima segunda do termo do ajuste e respectivo aditivo (peça 1, p. 48, 54-56 e 62).

6. No âmbito desta Secex/PR, na instrução de peça 3, propôs-se a citação do Sr. Waldir Gualberto de Brito, prefeito municipal de Vila Boa/GO, gestão 2009 a 2012 (CPF 416.306.961-53), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não apresentação de documentação comprobatória da efetiva realização, com recursos federais, do evento "**FELIZ ANO NOVO - VILA BOA 2010**" o que propiciou a ocorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio n. 1823/2009 (Siconv 727172), com infração ao disposto no Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e no art. 56 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008 e suas alterações:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56021505.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.000,00	20/1/2010

Valor atualizado monetariamente até 18/7/2016: R$ 186.612,00

EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao Despacho do titular desta Unidade Técnica (peça 4), promoveu-se em 20/4/2016 a citação do Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF: 416.306.961-53), mediante Ofícios n. 0430/2016 (peça 6), com indicação de "mudou-se", conforme AR de peça 8, 0493/2016 (peça 12) e n. 0494/2016 (peça 13), recebidos pelos AR (peça 14 e 15).

8. As referidas comunicações processuais foram enviadas para os endereços dos citados responsáveis obtidos por meio de consultas feitas à base de dados da Receita Federal (peça 9), Rede Infoseg do Ministério da Justiça (peça 10) e TeleListas.net (peça 11), razão pela qual os avisos de recebimentos comprovam as entregas das correspondências nos endereços do destinatário. Essa forma de comunicação mostra-se suficiente nos termos do art. 179, inciso II do RI/TCU c/c art. 4°, inciso III da Resolução n. 170/2004.

9. Apesar de o Sr. Waldir Gualberto de Brito ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, manteve silente. Dessa forma, deverá o responsável ser considerado, por este Tribunal, revel para todos os efeitos em conformidade com o § 3°, art. 12 da Lei n. 8.443/92.

10. O objetivo da citação foi proporcionar ao responsável a oportunidade de manifestar-se nos autos quanto à qualificação do débito a ele imputado nos ofícios citatórios.

11. Consta da instrução dessa unidade técnica (peça 3) que as contas foram apresentadas pelo município (peça 1, p. 66). O MTur as analisou e concluiu que "Não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário **DILIGENCIAMENTO** junto ao Convenente", consoante a Nota Técnica de Análise n. 994/2012 (peça 1, p. 67-71).

12. A notificação ocorreu mediante o Ofício n. 1278/2012/CGMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 72-73), porém o município permaneceu silente, acarretando sua inclusão no cadastro de inadimplentes (peça 1, p. 74).

13. A presente situação motivou pedido da gestão municipal sucessora para que fosse instaurada a tomada de contas especial, com o fito de compelir o MTur a excluir o município da condição de inadimplente, tendo em vista não ter conseguido a documentação necessária para essa prestação de contas, não obstante demonstrar interesse em que elas fossem aprovadas (peça 1, p. 75).

14. A Nota Técnica de Análise Financeira n. 577/2013, concluiu pela reprovação das contas (peça 1, p. 82-84).

15. Foi feita, então, ao município e ao ex-prefeito, a notificação de reprovação das contas e da necessidade de devolução integral dos recursos, datada de 9/10/2013 (peça 1, p. 78-81), com reiteração, de 25/11/2013 (peça 1, p.85-92) e, por fim, publicação para o ex-prefeito em edital via DOU (peça 1, p. 93).

16. O município de Vila Boa/GO (CNPJ 37.388.378/0001-14) e o Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF 416.306.961-53) permaneceram inertes aos notificados do MTur, o que propiciou a ocorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio n. 1823/2009 (Siconv 727172), em razão da ausência de documentação comprobatória da efetiva realização, com recursos federais, do evento "FELIZ ANO NOVO - VILA BOA 2010".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56021505.

17. O Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF 416.306.961-53), também, não compareceu aos autos, no prazo estipulado, por este Tribunal, com as alegações de defesa quanto às ocorrências detalhadas no Anexo I dos Ofícios n. 0493/2016 (peça 12) e n. 0494/2016 (peça 13) e nem recolheu ao cofre credor o débito histórico, no valor de R$ 120.000,00, a partir de 20/1/2010, vindo caracterizar sua revelia nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

CONCLUSÃO

18. Considerando que o Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF 416.306.961-53) prefeito municipal de Vila Boa/GO, gestão 2009 a 2012, permaneceu silente quanto aos ofícios citatórios a ele encaminhados por esta Unidade Técnica, entendo que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

19. Portanto, considerando a revelia Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF 416.306.961-53) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidades em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas **irregulares** e que o responsável seja condenado ao débito, bem como lhe seja aplicado a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF 416.306.961-53) prefeito municipal de Vila Boa/GO, gestão 2009 a 2012, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

b) com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, *caput* e 23, inciso III, alínea "a" da Lei n. 8443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF 416.306.961-53), condenando-o ao pagamento do valor original de R$ 120.000,00, a partir de 20/1/2010, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculado a partir da data do débito até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se eventual recolhimento efetuado;

c) o débito decorre da não apresentação de documentação comprobatória da efetiva realização, com recursos federais, do evento "FELIZ ANO NOVO - VILA BOA 2010", o que propiciou a ocorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio n. 1823/2009 (Siconv 727172), com infração ao disposto no Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e no art. 56 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008 e suas alterações;

d) aplicar ao Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF 416.306.961-53), prefeito municipal de Vila Boa/GO, gestão 2009 a 2012, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão que vier a ser proferido até a data efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8443/1992, caso não atendida a notificação;

f) deferir, acaso requerido, o pagamento da dívida do Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF 416.306.961-53), em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56021505.

e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo - Mtur e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

SECEX/PR, 2ª Diretoria, em 18 de julho de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALTAMIRO MANOEL DA SILVA
AUFC - Mat. TCU 310-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56021505.